



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.872 - MS (2013/0152621-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : HENRIQUE SHOGUM KAMINICE
ADVOGADO : JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÕES CORPORAIS GRAVES (ARTIGO 129, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). INCAPACIDADE DA VÍTIMA PARA AS SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. LAUDO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DOCUMENTO QUE PODE SER ACOSTADO AOS AUTOS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. No delito de lesão corporal de natureza grave, conquanto a realização da perícia complementar seja, via de regra, necessária para a sua configuração, o certo é que tal exame não precisa estar acostado aos autos no momento em que iniciado o processo, uma vez que, para que haja justa causa para a persecução penal, não se exige a comprovação cabal da prática do crime, mas a presença de um lastro probatório mínimo que revele a sua ocorrência. Precedente.

2. Na hipótese dos autos, quando do oferecimento da denúncia já havia nos autos um laudo que noticiava que as lesões experimentadas pela vítima lhe teriam incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, documentação que é suficiente para a deflagração da ação penal.

3. Ademais, ainda que não realizada a mencionada perícia, o § 3º do artigo 168 do Código de Processo Penal admite que o exame seja suprido por prova testemunhal. Doutrina. Jurisprudência.

4. Inviável a desclassificação pretendida, já que não há notícias acerca da realização ou não do exame complementar após o oferecimento da denúncia, não se admitindo em sede de *habeas corpus* a análise dos elementos de convicção até então coletados a fim de se verificar se a vítima teria ou não restado incapacitada para exercer suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Precedente.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.872 - MS (2013/0152621-0)

RECORRENTE : HENRIQUE SHOGUM KAMINICE
ADVOGADO : JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por HENRIQUE SHOGUM KAMINICE contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0601301-06.2012.8.12.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal.

Pretendendo o trancamento da ação penal, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que a lesão corporal de natureza grave a ele imputada não teriam ocorrido, já que após 5 (cinco) dias dos fatos a vítima estaria frequentando a escola.

Afirmam que não teria sido realizado laudo complementar que ratificasse a gravidade das lesões, e que o ofendido não teria ficado incapacitado para a prática de suas atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Argumentam que o laudo pericial acostado aos autos não poderia comprovar circunstâncias que somente poderiam ser aferidas depois de transcorridos 30 (trinta) dias das lesões experimentadas pela vítima.

Aduzem que diante da impossibilidade de comprovação de que as lesões atribuídas ao recorrente teriam impedido o ofendido de realizar suas atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, sua conduta deveria ser desclassificada para o crime descrito no *caput* do artigo 129 do Estatuto Repressivo.

Alegam que, desclassificado o fato, deveria ser reconhecida a decadência do direito de representação, já que o crime teria ocorrido em 18.2.2012 e nos 6 (seis) meses subsequentes a vítima não teria expressado o desejo de ver o autor dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processado.

Entendem que o recorrente teria sido acusado sem demonstração do nexo causal entre a sua conduta e o resultado, o que caracterizaria responsabilização penal objetiva.

Requerem o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal em tela.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 121/125), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 138/141, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.872 - MS (2013/0152621-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.

De acordo com a denúncia, o recorrente e outros dois corréus ofenderam a integridade física de Felipe Alencar, de 16 dezesseis anos de idade, tendo as lesões resultado na sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias (e-STJ fl. 81).

A vítima e os denunciados utilizavam a piscina do clube Indaiá no período da tarde, quanto em dado momento o recorrente se chocou com a vítima, ocasião em que teria passado a desferir-lhe socos (e-STJ fl. 81).

Em seguida, o recorrente teria saído da piscina e continuado as agressões, desferindo socos e pontapés na vítima, que permanecia dentro da piscina (e-STJ fl. 81).

Os corréus Ronaldo e Augusto teriam cercado o ofendido no momento das agressões a fim de impedir que alguém intervisse em seu favor, contribuindo de forma efetiva para os fatos imputados ao recorrente (e-STJ fl. 81).

A vítima teria tentado se proteger na borda da piscina, quase se afogando, momento em que teria sido salva por um policial federal, que interveio em seu favor (e-STJ fl. 81).

O fato de o recorrente ser professor de artes marciais e de ter se aliado aos demais corréus teria dificultado sobremaneira a defesa da vítima (e-STJ fl. 81).

O crime teria sido praticado por motivo fútil, já que os acusados sequer conheciam a vítima, e com meio cruel, já que esta teria recebido reiterados golpes, causando-lhe sofrimento desnecessário (e-STJ fl. 81).

O ataque provocou hematomas na face, crânio e globo ocular do ofendido, tendo sido internado e ficado impossibilitado de exercer suas funções habituais por mais de 30 (trinta) dias (e-STJ fl. 82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme preceitua o artigo 158 do Código de Processo Penal, "*quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*".

No que se refere especificamente ao crime de lesões corporais graves que resulte em incapacidade da vítima para o exercício de suas atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, o § 2º do artigo 168 da Lei Penal Adjetiva disciplina que deverá ser realizado logo que decorra o mencionado lapso temporal, contado da data do crime.

Confira-se, por oportuno, a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

(...)

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

Conquanto a realização da perícia complementar seja, via de regra, necessária para a configuração do crime previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, o certo é que tal exame não precisa estar acostado aos autos no momento em que iniciado o processo, uma vez que, para que haja justa causa para a persecução penal, não se exige a comprovação cabal da prática do crime, mas a presença de um lastro probatório mínimo que revele a sua ocorrência.

Na hipótese dos autos, quando do oferecimento da denúncia já havia nos autos um laudo que noticiava que as lesões experimentadas pela vítima lhe teriam incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias (e-STJ fl. 83), documentação que é suficiente para a deflagração da ação penal.

Isso porque, consoante reiterados julgados deste Sodalício, é perfeitamente possível que o laudo complementar seja anexado aos autos após o oferecimento da exordial.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. (...) LESÕES CORPORAIS GRAVES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES SIMPLES. PRETENSÃO IMPRÓPRIA À VIA ELEITA. LAUDO COMPLEMENTAR. FALTA. PERÍCIA QUE AINDA PODE SER FEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. A pretensão de desclassificar a conduta de lesões corporais graves para simples é intento que, em tese, não se coaduna com via restrita e mandamental do habeas corpus, porque demanda revolvimento fático-probatório.

3. A ausência, por si só, do laudo complementar por ora não rende ensejo à pretendida desclassificação, porquanto trata-se de medida que pode ser determinada pelo juiz, ex officio, e que ainda pode ser realizada, dado que o processo não foi sentenciado.

4. De outro lado, nada impede que o magistrado que preside o processo penal realize a desclassificação, tendo em conta as provas hauridas na instrução.

5. Ausência de ilegalidade flagrante, em ordem a fazer relevar a impropriedade da via.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 228.028/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

Ademais, ainda que não realizada a mencionada perícia, o § 3º do artigo 168 do Código de Processo Penal admite que o exame seja suprido por prova testemunhal.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*demonstra a lei a preocupação em formar a materialidade de crime que deixa vestígios, como é o caso das lesões corporais, quando o exame de corpo de delito não é possível de ser realizado*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 388/389).

O referido autor prossegue, explicando que caso não seja possível a realização do exame complementar para certificar a incapacitação do ofendido no trintídio, "*pode ser substituído pela prova testemunhal*", formando-se, então, o "*corpo de delito indireto*" (Op. cit., p. 389).

Nesse mesmo norte orienta-se a jurisprudência desta colenda Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS GRAVES. INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS. EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. PRESCINDIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA POR OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEIOS DE PROVA. LAUDOS MÉDICOS, DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DA SUA NAMORADA, ALÉM DE SEQUELA MANIFESTA APÓS SEIS MESES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. A incapacidade da vítima para ocupações habituais ficou incontroversa, apesar da falta de exame pericial complementar, pois o ofendido, mesmo após seis meses do fato, ainda estava submetido a tratamento e impedido de realizar suas atividades habituais, e com sequela manifesta. As circunstâncias descritas são suficientes para caracterizar a gravidade da lesão e a incidência do art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

3. Emanando das provas coletadas que as lesões sofridas pelo ofendido ensejaram sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, fica suprida a exigência do exame pericial complementar.

4. As insurgências do agravante sobre a incidência das demais qualificadoras do § 1º art. 129 do Código Penal não foram alvo de juízo de mérito pelo Tribunal de origem, carecendo, assim de prequestionamento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 145.181/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Desse modo, inviável a desclassificação pretendida, já que não há notícias acerca da realização ou não do exame complementar após o oferecimento da denúncia, não se admitindo em sede de *habeas corpus* a análise dos elementos de convicção até então coletados a fim de se verificar se a vítima teria ou não restado incapacitada para exercer suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVÍSSIMA PARA LESÃO CORPORAL LEVE. NECESSIDADE DO EXAME APROFUNDADO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A análise da matéria, em que se pretende a desclassificação da conduta de lesão corporal gravíssima para lesão corporal leve, demanda exame aprofundado do arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável na via eleita.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 255.691/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0152621-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.872 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06013010620128120000 0601301062012812000050000 601301062012812

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE SHOGUM KAMINICE
ADVOGADO : JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : RONALDO YUJI UENO ANAMI
CORRÉU : AUGUSTO KIYOMURA ROSSLLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.